

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 28.080-3 — MG
(Registro nº 92.0025380-6)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Nelson Cesar Burni*

Recorrido: *Luiz Fernando Pereira Goulart*

Agravante: *Nelson Cesar Burni*

Agravada: *Decisão de folhas 142*

Advogados: *Drs. Getúlio Barbosa de Queiroz e Celso de Magalhães Pinto e outros*

EMENTA: *Agravo da Lei nº 8.038/90.*

É inadmissível transação acerca de direito relativo a estado das pessoas.

Agravo denegado.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas e seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Torreão Braz e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental nº 03/93.

Brasília, 08 de novembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo regimental a decisão por mim proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu

recurso especial contra decisão proferida em ação rescisória.

Alega o recorrente ofensa aos arts. 460, 485, 515, do Código de Processo Civil; 361, 1.027, 1.030 e 1.035, do Código Civil; 55, da Lei nº 7.244/84, além de dissídio jurisprudencial.

As peculiaridades do caso afastam sobremodo as alegadas ofensas à lei federal. Isto porque o v. acórdão não julgou procedente nem improcedente a ação rescisória, mas sim, **ex officio**, conheceu da rescisória e declarou a nulidade da transação celebrada entre as partes e da sentença que a homologou, por cuidar-se de direito indisponível relativo a investigação de paternidade.

Do v. acórdão transcrevo as seguintes considerações:

“Vedando a lei civil, peremptoriamente, transação envolvente de direitos que não sejam patrimoniais de caráter privado, segue-se que é nula aquela cujo objeto é direito relativo a estado das pessoas. Trata-se de nulidade de ordem pública, a cujos reconhecimento e declaração não pode furtar-se o juiz, em qualquer grau de jurisdição e mesmo de ofício, independentemente da propositura de ação com idêntico objeto.

Infere-se, daí, que era desnecessário o ajuizamento da presente ação, porque o direito do autor, de investigar a paternidade que

imputava ao réu, não fora atingido pelo ato. Pode-se tê-lo até mesmo como inexistente em relação ao autor, nenhum efeito contra este produzindo.

Nem por isso se deixará de conhecer do processo da ação rescisória, porque não seria jurídico simplesmente extingui-lo, ao fundamento de que a ação rescisória não se destina à declaração de nulidade de um ato jurídico. É ainda **Humberto Theodoro** quem esclarece: “é que as nulidades **ipso iure** devem ser conhecidas e declaradas independentemente de procedimento especial para esse fim, e podem sê-lo até mesmo incidentalmente, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, até de ofício, segundo o princípio contido no art. 146 e seu parágrafo do Código Civil. Em semelhante conjuntura, o Tribunal conhecerá da rescisória, não para rescindir o julgado *nulo* (pois, só se rescinde o que é *válido*), mas apenas para declarar-lhe ou decretar-lhe a nulidade absoluta e insanável, “porque — no dizer de **Pontes de Miranda** — é ensejo que se lhe oferece, segundo os princípios” (“Curso de Direito Processual Civil”, Forense, 1985, vol. I, pág. 703).

Essa é, também, a lição de **Liebman**: “qual seria, em verdade, o processo adequado para a declaração de tal nulidade? Não há outra resposta que esta: tudo e qualquer processo é adequado

para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade, inexistente e de nenhum efeito. A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer, assim como pode ser pleiteada em processo principal, meramente declaratório” (“Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro”, ed. José Bushatsky, 1976, págs. 183/184”). (fls. 60/61)

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial não se presta a tal fim, porquanto os julgados paradigmas não guardam similitude ou identidade com o aresto impugnado.

Destarte, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).” (fls. 142/143)

Sustenta o agravante que no curso da ação de investigação de paternidade a mãe do menor transacionou nos autos, renunciando àquela ação, vindo esta a ser homologada.

Diz o recorrente que o v. acórdão julgou *extra petita*, pois a sentença rescindenda homologou a renúncia ao direito de ação, mas não, a investigação de paternidade.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O v. acórdão conheceu da ação rescisória tão-somente para declarar nulo “acordo com força de transação”, já que nela se dispôs sobre direito indisponível, não podendo a mãe do menor

renunciar à ação investigatória de paternidade através de acordo com o ora agravado, que viera a ser homologado por sentença.

O reconhecimento do filho, conforme dispõe o art. 361, do Código Civil, não se pode subordinar a condição, ou a termo.

É oportuno trazer à colação o voto do Desembargador-Relator Walter Veado, que assim aduziu:

“O dito “termo de acordo com força de transação”, subscrito pela mãe e representante legal do autor, registra, expressamente, que confessava ela, em nome do filho, a insubsistência do objeto da ação de investigação de paternidade intentada, em face da improcedência dos indícios e presunções alegados, não mais se justificando, em conseqüência, perquirir a respeito da concepção e da paternidade, ficando inteiramente liberado o réu da imputação.

A representante do autor, talvez induzida a fazê-lo, porque mulher simples e ignorante dos efeitos do ato que praticava, transacionou sobre direito indisponível de que o filho era titular, infringindo os preceitos legais já referidos, devendo-se registrar que sequer poderia obter a autorização judicial admitida no art. 386 citado, porque também ao Juiz seria vedado permitir concessões envolventes de direito assim restrito.

Não se tratava de ato de mera administração, porque equivalia à renúncia de direito e a uma alienação. Para transigir, diz Rug-

giero, “é indispensável a capacidade de dispor dos objetos que estão compreendidos na transação, por ser esta um contrato oneroso” (**apud** Rev. For., vol. 209, pág. 223). No caso em exame, em verdade, não se celebrou uma transação, porque a outra parte, ora réu, não fez concessão alguma e a transação, segundo a conceituação legal, implica em concessões recíprocas. Houve tão-somente renúncia de direito e confissão quanto a matéria de fato”. (fls. 59/60)

Reitero, aqui, que o aresto não discutiu a possibilidade de ser, ou não, cabível a ação rescisória ou a anulatória, na espécie, mas sim, conheceu daquela apenas, para **ex officio** declarar a nulidade da transação e a sentença que a homologou, por se tratar de direito indisponível.

Ademais, conforme ficou consignado no aresto, a transação não visou apenas a ação, mas sim, o próprio direito do menor de perquirir sobre a paternidade.

Não vislumbro, pois, violação à lei federal.

Destarte, nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 28.080-3 — MG — (92.0025380-6) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Nelson Cesar Burni. Recdo.: Luiz Fernando Pereira Goulart. Agrte.: Nelson Cesar Burni. Agrda.: R. Decisão de fls. 142. Advs.: Drs. Getúlio Barbosa de Queiroz e Celso de Magalhães Pinto e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 08.11.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Antônio Torreão Braz e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 29.180-1 — PR

(Registro nº 92.0028183-4)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Recorrida: *Nadir Flaresso*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravada: *Decisão de fls. 146*

Advogados: *Drs. Raimundo Gomes Veras Filho e outros e Denise Moraes Novick*

EMENTA: *Insolvência. Impenhorabilidade de imóvel residencial do executado.*

— A decisão que, por brevidade, adota como base as razões do administrador da massa e a manifestação do Ministério Público, não é desfundamentada.

— Somente ao devedor cabe suscitar a impenhorabilidade do seu imóvel residencial.

— Inservível para demonstração de dissídio pretoriano é a mera transcrição de ementas de julgados.

— Agravo denegado.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Dias Trindade. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília, 06 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Assim exarei a decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso especial contra decisão com a seguinte ementa:

“Agravo de instrumento — Despacho interlocutório — Motivação sucinta — Ausência de nulidade.

Impenhorabilidade (Lei nº 8.009/90) — Ilegitimidade do agente financeiro para pleitear o cancelamento da penhora.

Recurso improvido”. (fls. 98)

Sem razão a agravante no tocante a ofensa ao art. 165, do Código de Processo Civil, pois o v. acórdão demonstrou que o despacho interlocutório proferido pelo juiz singular não padeceu do vício de falta de fundamentação.

Melhor sorte não o socorre, com relação a alegada violação do art. 3º da Lei nº 8.009/90, pois a Caixa Econômica não tem legitimidade para pleitear o benefício da referida legislação.

VOTO

Acrescento, outrossim, que o paradigma trazido à colação através de ementa e repositório não autorizado, não se presta para caracterização do dissenso.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno/S.T.J.)” (fls. 146)

A agravante manifestou agravo regimental sustentando, em suas razões, que,

“tratando-se de DECISÃO, a violação do artigo 165 do CPC é cristalina, vez que como fundamentação não se pode admitir meras e vagas remissões às alegações de uma das partes”;

e que

“não pode prevalecer o entendimento de que (...) não tem legitimidade para pleitear em Juízo o benefício previsto no artigo 3º da Lei nº 8.009/90, pois ela, na qualidade de credora hipotecária, é a única que pode promover execução e penhorar o imóvel, nascendo, daí, seu interesse e legitimidade...”;

e, acrescenta ser

“por demais formalista o entendimento manifestado no DESPACHO, de que o paradigma trazido à colação através de ementa e repositório não autorizado, não se presta para a caracterização do dissenso...”

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O art. 165, do Código de Processo Civil, não restou violado por ter a decisão interlocutória adotado, em autos de insolvência, como fundamento, as razões suscitadas pelo administrador e o parecer do Ministério Público, pois não deixou de haver fundamentação da decisão monocrática, embora sucinta.

Sobre o tema explicita **E. D. Moniz de Aragão**, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. II, pág. 65:

“Em princípio, portanto, os despachos seguem a regra da liberdade de forma prevista no art. 154; sua fundamentação, como exige o art. 165, fica ao arbítrio do juiz, que a exporá quando e como lhe parecer conveniente”.

Por outro lado, correto o equacionamento do aresto ao considerar a agravante, na qualidade de credora hipotecária do devedor insolvente, parte ilegítima para pleitear o cancelamento da penhora com respaldo na Lei nº 8.009/90.

A referida legislação apenas assegura pleitear o benefício da impenhorabilidade do imóvel residencial ao devedor.

Por outro lado, reitero aqui o posicionamento de ser imprestável para a configuração do dissídio, a sim-

ples transcrição de ementas, mormente extraídas de repositório não autorizado.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 29.180-1 — PR — (92.0028183-4) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Recda.: Nadir Flaresco. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Agrda.: Decisão de fls. 146. Advs.: Drs.

Raimundo Gomes Veras Filho e outros e Denise Moraes Novick.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 06.12.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37.307-6 — DF (Registro nº 93.0012345-9)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrentes: *Dalcir Aimi e outros*

Recorrido: *Banco do Brasil S/A*

Agravantes: *Dalcir Aimi e outros*

Agravada: *Decisão de fls. 78*

Advogados: *Drs. Carlos Roberto Euzébio e outros e Jurandir Fernandes de Souza e outros*

EMENTA: *Agravo da Lei 8.038/90. Razões de recurso. Estagiário. É nenhum o arrazoado de recurso subscrito apenas por estagiário.*

Agravo não conhecido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília, 06 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de agravo dito regimental a despacho por mim exarado nos seguintes termos:

“Cuida-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso especial contra decisão complementada por aresto encimado pela seguinte ementa:

“Agravo de instrumento — Competência territorial — Ação para desconstituir ajustes inseridos em cédula rural pignoratícia — Competência.

— Tratando-se de causa em que se discute a desconstituição

de ajustes inseridos em cédula rural pignoratícia, o foro competente será o do juízo onde está localizada a praça do pagamento e que expediu o título em discussão.” (fls. 60)

As peculiaridades do v. aresto afastam sobremodo as alegadas afrontas aos arts. 94, § 1º, 100, inc. IV, a, b e d, 125, I e 126, do Código de Processo Civil, 1º, do Decreto nº 68.682/71.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, os julgados trazidos à colação não se prestam ao fim colimado, pois além de serem transcritos apenas pelas respectivas ementas, estas não guardam similitude ou identidade com o caso em confronto.

Destarte, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno/S.T.J.)” (fls. 78)

A petição de agravo à fl. 85, subscrita por Carlos Roberto Euzébio (OAB/DF — 6.836) e Dirceu Rivair Pereira (OAB/RS — 12.276). As razões de fls. 86/90 estão assinadas apenas pelo último.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): À fl. 84 está o instrumento por meio do qual o advogado Flávio Sudtrack da Gama substabeleceu poderes ao advogado Carlos Roberto Euzébio (OAB/DF —

— 6.836), bem como ao estagiário Dirceu Rivair Pereira (OAB/RS — 12.276).

Elaborar e subscrever razões são atos privativos de advogado (art. 71, § 3º, Lei 4.215/63).

Como prescreve o art. 72 do EOAB,

“Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3º) e exercer o procuratório extrajudicial.”

Evidente, pois que o estagiário não pode subscrever, desacompanhado, razões de recurso; e se o fizer, como no caso ocorreu, o arrazoado será, como no caso é, nenhum.

Destarte, o presente agravo não merece conhecido, porque nada o arrazoá.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 37.307-6 — DF — (93.0012345-9) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Rectes.: Dalcir Aimi e outros. Recdo.: Banco do Brasil S/A. Agrtes.: Dalcir Aimi e outros. Agrda.: Decisão de fls. 78. Advs.: Carlos Roberto Euzébio e outros, e Jurandir Fernandes de Souza e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental (em 06.12.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.